



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037523-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante RAQUEL NUNES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso adesivo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1037523-83.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Apelada/Apelante: Raquel Nunes dos Santos

Comarca: São Paulo – 40ª Vara Cível - Foro Central

Juiz: Dr. Fernando José Cúnico

Voto nº 2122

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que determinou o cancelamento do cartão de crédito consignado, com apuração do saldo devedor e fixação de data para término dos descontos no benefício previdenciário da autora.
2. A sentença reconheceu a validade da contratação, afastando pedidos de nulidade contratual, restituição de valores e indenização por danos morais.
3. Recurso adesivo interposto pela autora postulando a conversão do contrato para empréstimo consignado comum e pleiteando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apelação apresentada pela instituição financeira atendeu ao princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica aos fundamentos da sentença.
5. Discute-se, ainda, a prejudicialidade do recurso adesivo da autora diante do não conhecimento da apelação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença recorrida reconheceu que a autora utilizou o cartão para compras e saques, validando a contratação, mas determinou o cancelamento com base no art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS.
7. Contudo, o réu apelante defendeu o afastamento dos pedidos de nulidade contratual, restituição de indébito e reparação por dano moral, que sequer foram acolhidos.
8. Assim, sua irresignação mostrou-se dissociada do que efetivamente foi decidido, configurando ofensa ao

princípio da dialeticidade recursal. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento da apelação, conforme o art. 1.010, II e III, do CPC.

9. O não conhecimento do recurso principal prejudica a análise do recurso adesivo da autora, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

10. A alegação de litigância predatória tem como fundamento outros processos, de modo que o interessado deve se valer dos órgãos competentes de controle para averiguar eventual conduta reputada inadequada ao patrono.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do réu não conhecido. Recurso adesivo da autora prejudicado.

Tese de julgamento: "É inadmissível recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal. O não conhecimento da apelação principal prejudica a análise do recurso adesivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; 1.010, II e III; 997, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1017371-58.2022.8.26.0011, Rel. Heloísa Mimessi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 31.08.2023; TJSP, Apelação Cível 1000517-76.2023.8.26.0100, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18.08.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco BMG S/A**, contra a r. sentença de fls. 253/256, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Raquel Nunes dos Santos**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do referido cartão de crédito, bem como para determinar que o réu apure o saldo devedor e fixe uma data para o término dos descontos dos valores no benefício previdenciário. Ressalto que os descontos poderão continuar a ser realizados no benefício previdenciário da autora, mas com data-limite para o término.

Considerando que a autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, fica condenada no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte adversa, em 10% do

valor da causa, ressalvado em favor da autora o benefício da justiça gratuita”

Alega, preliminarmente, que a quantidade e o padrão das ações propostas pelo advogado da autora indicam a prática de litigância predatória. No mérito, afirma que a contratação discutida é válida e sem qualquer vício. As faturas comprovariam que a autora fez uso do cartão para compras e saques, inexistindo qualquer falha de informação por parte da instituição financeira. Assim, não haveria razões para se acolher os pedidos de nulidade contratual, restituição de valores ou indenização por dano moral. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 402/408).

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 278/280 e 554/555).

Sem prejuízo, a autora **Raquel Nunes dos Santos** interpôs recurso adesivo, afirmando que pretendia contratar empréstimo consignado, não cartão de crédito. Sustenta a possibilidade de conversão do contrato para empréstimo consignado comum, com a amortização de valores. Defende, ainda, que está configurado o dano moral. Requer a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a ação, condenando-se o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 412/441).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 41).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como constou do relatório, o réu recorre defendendo a existência de litigância predatória, a validade da contratação, bem como a ausência de dever de restituição de indébito e reparação por dano moral.

A despeito do alegado, as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da sentença recorrida, uma vez que pretendem a rejeição de pedidos que sequer foram acolhidos pelo juízo de primeiro grau.

Na sentença, o magistrado reconheceu a validade do contrato, declarando que não houve qualquer falha de informação por parte do réu,

bem como afastou os pedidos de restituição de indébito e reparação por dano moral.

Com efeito, a ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para determinar o cancelamento do cartão, na forma do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Confira-se (fls. 254/255):

“Em relação ao contrato que teria dado origem aos descontos no benefício previdenciário da autora, a parte ré apresentou, o comprovante de crédito na conta da autora (fls. 131), e extrato da mesma, sendo que o contrato acompanha a própria inicial.

Tais documentos comprovam o consentimento da autora com seu objeto, o referido cartão de crédito, e as demais cláusulas em questão, dentre elas, a autorização de descontos na folha de pagamento. Em sua réplica a parte autora não impugnou ou fez qualquer manifestação quanto à validade dos documentos apresentados pela parte ré. Ante a verossimilhança entre os documentos apresentados, pode-se concluir que a contratação foi válida, tendo preenchido os requisitos legais.

[...]

No entanto, cabe ressaltar que, tendo a autora feito uso do cartão de crédito, conforme demonstrado nos autos, e estando inadimplente, deve a requerente quitar esse débito com o banco, seguindo o disposto pelo art. 17-A, §1º, do dispositivo legal supracitado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e pelo desvio produtivo do tempo, haja vista que nenhum ato ilícito foi praticado pelo requerido, tratando-se apenas de exercício regular de direito, conforme art. 188, CC, não há dever de reparação ou restituição de quaisquer valores descontados”.

Assim, depreende-se das razões recursais do réu que suas alegações são genéricas, sem impugnação específica aos fundamentos da r. sentença, principalmente no que diz respeito ao cancelamento do cartão de crédito.

Como se sabe, a falta de impugnação específica configura hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

“Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida”

Para a adequada observância do princípio da dialeticidade recursal, caberia ao apelante expor, de forma clara e fundamentada, as razões de fato e de direito que justificariam a reforma da sentença, indicando os pontos de inconformismo e eventuais equívocos materiais ou processuais que entende presentes na decisão recorrida, o que não fez.

Cabe consignar que a ausência de argumentos específicos direcionados à reforma da decisão inviabiliza o conhecimento do apelo por este Tribunal, em razão do descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.010, II e III, do CPC.

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: [...] II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”

Dessa forma, embora façam menção ao contrato de cartão de crédito discutido nos autos, as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da sentença recorrida e estão totalmente dissociadas do que foi decidido neste feito.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso do Banco Pan, por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. Juízo de admissibilidade. Irregularidade formal. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1017371-58.2022.8.26.0011; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

“AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTOR - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - DISSOCIAÇÃO DO JULGADO E ALEGAÇÕES GENÉRICAS -

INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000517-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).

Por consequência do não conhecimento da apelação do réu, resta prejudicada a análise do recurso adesivo da autora, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

No mais, quanto à alegação de litigância predatória formulada no recurso do réu, que se referem a outros processos, destaca-se que é possível que o interessado se valha dos órgãos competentes de controle para averiguar eventual conduta reputada inadequada ao patrono, denunciando a infração ética que entenda haver ocorrido sem a necessidade de intervenção do judiciário para tanto.

Portanto, nega-se conhecimento ao recurso do réu e julga-se prejudicado o recurso adesivo da autora, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade.

Apesar da manutenção do julgado, deixo de arbitrar honorários advocatícios ao réu, uma vez que não houve tal arbitramento em sentença, e mantenho os honorários devidos pela autora em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso do réu e **JULGO PREJUDICADO** o recurso adesivo da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR